

Contrato de prestação de serviços

AULA 19

Objeto

Art. 594 do CC/2002: Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição.

Introdução

No âmbito de uma **relação trabalhista**, que pressupõe continuidade, dependência econômica e subordinação, o regime aplicável é o da Consolidação das Leis Trabalhistas e o da legislação trabalhista extravagante. Não há, portanto, aplicação da legislação civil.

No âmbito de uma **relação privada**, pode haver aplicação do Código de Defesa do Consumidor (caso as partes estejam enquadradas nos conceitos de *consumidor* ou *fornecedor*), de normas especiais (p.e., serviços prestados por concessionárias ao público em geral) e do Código Civil.

A aplicação dos **arts. 593 a 609 do Código Civil** se dá quando o contrato é civil em seu objeto e disciplina, executado sem habitualidade, com autonomia técnica e sem subordinação.

Classificação



Elementos

Objeto
(prestação da
atividade)

Remuneração

Consentimento

Objeto (prestação da atividade)

"O objeto da obrigação do empregado é a **prestação da atividade**, resultante da energia humana aproveitada por outrem, e tanto pode ser intelectual, como material, ou física. [...] O que tem este contrato em vista, como objeto de relação obrigacional, é uma **atividade do devedor**, o qual, por sua vez, é e tem de ser tratado como homem livre." (cf. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, *Instituições de Direito Civil*, v. II, 12ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2007, p. 379).

Remuneração

Pode ser ajustada uma retribuição pecuniária ou qualquer outra forma de remuneração (p.e., fornecimento de morada, alimentos, vestuário etc.). O CC/2002 não estipula um patamar mínimo para a remuneração pela prestação de serviços.

Embora a gratuidade seja possível, esta nunca é presumida, devendo ser ajustada de forma expressa pelas partes.

A remuneração, em regra, é devida após a prestação dos serviços (cf. **art. 597 do CC/2002**).

No silêncio do contrato, a remuneração é fixada por arbitramento, segundo o costume do lugar, o tempo do serviço e sua qualidade (cf. **art. 596 do CC/2002**).

Serviço prestado por quem não possua título de habilitação ou não satisfaça outros requisitos legais ainda assim pode vir a ser remunerado (cf. **art. 606 do CC/2002**).

Arbitramento de remuneração não fixada pelas partes no contrato

"Sem ter cobertura de plano de saúde ou seguro para a hipótese, a ré optou por se submeter a intervenção cirúrgica consistente em herniografia diafragmática junto a conceituada equipe médica que realiza suas atividades profissionais no Hospital Albert Einstein.

Ainda que se tratasse de situação de urgência, que reclamasse providências imediatas da autora e da equipe médica que realizou a operação, impossibilitando prévio ajuste orçamentário, não pode se furtar a ré de remunerar adequadamente, de acordo com o costume do lugar escolhido e da qualidade do trabalho, a retribuição reclamada. [...]

Desta forma, não parece justo e adequado a utilização de tabela emanada da Associação Médica Brasileira, que não se ajusta ao costume do lugar, no caso o conceituadíssimo Hospital Albert Einstein e a notória qualidade dos serviços por ele prestados. Certamente a referida tabela considera as enormes diversidades econômicas, financeiras e regionais de um país continental, não enfocando especificamente um atendimento em local de excelência técnica e científica. Não havendo acerto prévio, sujeitava-se a ré ao arbitramento" (TJSP, Ap. Cível n.º 0194953-72.2011.8.26.0100, rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, 32ª Câm. de Dir. Priv., j. 6.8.15).

Consentimento

O consentimento para a formalização do contrato de prestação de serviços é de forma livre: pode ser manifestado por escrito ou verbalmente, bem como pode ser implícito, inferido do próprio fato da prestação do serviço.

Duração

Prazo máximo de 4 anos, ainda que o negócio esteja vinculado ao pagamento de dívida do prestador de serviços ou se destine à execução de determinada obra, cf. **art. 598 do CC/2002**. Possibilidade de, findo tal prazo, ajustar nova prestação, pelo mesmo período.

Na hipótese de o contrato ser celebrado por prazo superior ao máximo legal, o juiz está autorizado a reduzir o excesso, não afetando, tal disposição, a validade da avença.

Não se computa no prazo de duração do contrato o tempo em que o prestador de serviço, por culpa sua, deixou de honrar a prestação (cf. **art. 600 do CC/2002**). O prestador, entretanto, deve ser remunerado pelo tempo em que não pode executar os serviços contratados por culpa do contratante.

Término do contrato

Contrato sem prazo determinado: possibilidade de rescisão unilateral a qualquer tempo, mediante aviso prévio (cf. **art. 599 do CC/2002**).

Contrato com prazo certo (ou vinculado a obra determinada): a denúncia imotivada da avença sujeita o infrator ao pagamento de perdas e danos (cf. **art. 602 do CC/2002**). Além das perdas e danos, o prestador do serviço também faz jus, nesse caso, ao pagamento integral da remuneração vencida, mais 50% da que lhe tocaria até o término do contrato (cf. **art. 603 do CC/2002**).

Outras hipóteses de extinção do contrato: morte de qualquer das partes, escoamento do prazo ajustado, conclusão do serviço contratado, inadimplemento e impossibilidade de sua continuação, motivada por força maior (cf. **art. 607 do CC/2002**).
